

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.596, DE 2001.

“Altera o § 1º do art. 841, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de primeiro de maio de 1943, para dispor sobre a exigência de notificação pessoal do Reclamado.”

Autor: Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA

Relatora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

I - RELATÓRIO

Por meio da proposição em apreço o Nobre Signatário intenta modificar o atual sistema de notificação do Reclamado na Justiça do Trabalho.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A medida merece o nosso apoio.

O dispositivo atual está assim escrito: “A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo.” (§ 1º do Art. 841 consolidado).

Com o novo texto proposto, intenta-se estabelecer maior rigor na notificação da Reclamação, exigindo-se o recebimento pessoal do Reclamado com o efetivo conhecimento da matéria alegada pelo Autor, em vez da presunção de ciência, decorrente do mero encaminhamento postal da notificação. Por mais eficiente que seja o trabalho dos correios, é sempre passível de falha. Não podemos, pois, concordar com o entendimento jurisprudencial firmado no Enunciado nº 16 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual “Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua regular expedição. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constituem ônus de prova do destinatário.”

Conforme bem argumentado pelo Nobre Signatário do Projeto, é um absurdo a exigência de produção de “prova negativa”: “como se pode provar o não recebimento de uma correspondência? (...) Ante às contingências, portanto, dificilmente consegue-se elidir a revelia e a presunção de culpa imputada ao Reclamado.” .

Somos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.596/2001.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2002.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN – PCdoB/AM
Relatora